



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344415

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12615

Apelação Cível **Processo nº 1009239-03.2023.8.26.0132**

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 186/204, aclarada a fls. 209/210, que indeferiu o pedido dos réus de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e julgou procedente a ação de cobrança de taxas condominiais e encargos, para *“condenar a(s) parte(s) requerida(s), solidariamente, no pagamento de R\$8.445,00 à(s) parte(s) autora(s), com incidência de juros legais de 1% ao mês além de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP, incidindo ambos (juros e correção) a partir da propositura da demanda (Art.240, §§1º e 3º, do CPC); (b) condenar a parte requerida no pagamento das taxas condominiais, taxas extras, fundo de reserva e tarifas de consumo de água, bem como multa de 2% (dois por cento) por atraso, encargos, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (os dois a partir do vencimento de cada prestação), tudo o que restou e o que restar vencido no curso da presente demanda; (c) ressaltar que a multa e os encargos ficam limitados a 2% sobre o valor do débito, o que deve ser observado pela parte autora quando apresentar os cálculos no incidente de cumprimento de sentença.”* Foram os vencidos responsabilizados pelo

APAM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de sucumbência em R\$1.200,00, nos termos do Art.85, §2º (considerando a projeção do valor atualizado da causa) do Código de Processo Civil.

O Magistrado arbitrou na sentença multa no valor de R\$ 200,00 aos réus, com correção monetária, a partir desta data, e juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença, observando-se os índices dos artigos 389 e 406 do Código Civil, por entender que a ausência destes últimos na audiência de conciliação constituiu ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando, de conseguinte, a aplicação do disposto no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Apelam os réus a fls. 213/222, e requerem, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ao argumento de não possuírem condições financeiras de arcar com as custas do preparo, sem prejuízo do próprio sustento. Quanto ao mérito, dizem, em substância, que os documentos trazidos aos autos pelo condomínio autor após a apresentação da defesa, quais sejam, “*Ata de Assembleia de 26/04/2023*” e “*Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada no ano 2016*” não poderiam ser considerados pela r. sentença, porquanto juntados intempestivamente, sem observar o disposto no arts. 320 e 434, ambos do CPC/15. Argumentam, assim, que, desconsiderados os referidos documentos, não há provas da regularidade da cobrança, porquanto não constam dos autos documento indicando a aprovação, pelos condôminos, dos valores de taxa de condomínio e taxa de salão de festa dos anos de 2019 e 2020. Pedem o provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para que a r. sentença seja reformada, afastada, outrossim, a condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Recorre também o condomínio autor, ao argumento, em substância, que, diversamente do considerado na r. sentença, os encargos de cobrança não podem ser confundidos com multa moratória, porquanto, ao contrário desta última, não tem caráter penal, mas, sim, de mero ressarcimento de despesas, estas decorrentes do custo financeiro que a inadimplência crônica dos requeridos causou ao condomínio, estando, outrossim, lastreado no art. 25º da Convenção Condominial (fls. 236).

Apenas o apelo da autora foi respondido (fls. 244/248 e 249).

Recursos tempestivos, não preparado o dos réus, com pedido de justiça gratuita.

O preparo do apelo da autora, por sua vez, foi recolhido em valor insuficiente, conforme certidão de fl. 250.

É o relatório.

Os recursos não merecem ser conhecidos, em razão da deserção.

APAM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, quanto ao apelo dos réus, o pedido de justiça gratuita por eles formulado foi indeferido pela r. decisão de fls. 252/256, mas, devidamente intimados a providenciar o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias (fl. 257) sob pena de deserção, não atenderam a determinação, conforme certidão cartorária de fl. 258.

Por sua vez, no que tange ao apelo do autor, embora também devidamente intimado para providenciar a complementação do preparo recursal de fls. 237/238, deixou o condomínio de atender a determinação (cf. fls. 257/258).

Por consequência, outra solução não se vislumbra senão a aplicação da pena de deserção a ambos os recursos, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão do não conhecimento do recurso dos réus, e em consonância com o Tema nº 1.059 do C. STJ, majoro os honorários advocatícios devidos por eles para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, resguardando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto posto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO SE CONHECE** de ambos os

APAM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora